



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 004 DE 1º DE dezembro DE 2.000.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 741	Livro 12	Folha 56	01/12/00
Horas 17:10			
FUNCIONÁRIO: <i>[Assinatura]</i>			

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, dando nova redação ao artigo 72 da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1.999, no artigo 17 e seu inciso "V" da Lei nº 2.095 de 26 de agosto de 1.998.

A medida tem por objetivo dar ao Chefe do Executivo autonomia, tanto quanto a comunidade escolar, na escolha de Diretores das unidades escolares.

Isto porque, a comunidade por ser um colegiado, muitas vezes chocam-se interesses com relação aos nossos indicados, levando o caso para um impasse prejudicial à rede de ensino. Aí, com a autoridade de Juiz, ou seja, de Chefe responsável pelo bom andamento do ensino municipal comparece o Prefeito, para solucionar a questão.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 1º de dezembro de 2.000.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprouvado em voto capitular dos
Senhores Zózimo Wellington Tenório - PC do
B - Chaparral e Tatiana Aparecida da
Silva Brandão - PT. Sua Assinatura
no dia 11/12/00*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 1º DE Setembro DE 2.000.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 741	Livro 12	Folha 56	Data 01/12/00
Horas 17:10			
_____ FUNCIONÁRIO			

"Dá nova redação aos dispositivos das leis que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 72 da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1.999 e o artigo 17 e seu inciso "V" da Lei nº 2.095, de 26 de agosto de 1.998, passarão a vigorar com as seguintes redações:

I – "Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999.

Art. 72 – A indicação de Diretor das escolas Municipais, poderá ser feita com base na gestão participativa prevista no artigo 17 e seus incisos da Lei nº 2.095/98 ou por decisão unilateral do Chefe do Executivo, em pessoas desvinculadas da carreira dos profissionais municipais da Educação, desde que o indicado tenha formação superior na categoria magistral."

II – "Lei nº 2.095, de 26 de agosto de 1.998.

Art. 17 – A critério do Chefe do Poder Executivo a gestão democrática do ensino público municipal, poderá se dar pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, em fortalecimento à vivência da cidadania, observando, sempre que possível, os seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Quando convocada, a participação da comunidade escolar na indicação de Diretores das Unidades de ensino, através de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria para tal fim, por ocasião de cada consulta."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 1º de dezembro de 2.000.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Proposição para a nota cantonária dos
terceiros zôzios Wellington Almeida - PC do B e
Jatyriz Aparecida da Silva Rezende - PT
bem como o domínio do site 11/12/00*



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX – manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 72. A indicação de diretor deverá ser feita com base no Artigo 17, V, da Lei Municipal nº. 2095/98 e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Paragrafo Único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, exceto a de docência, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

ART. 17 - A gestão democrática do ensino Público Municipal dar-se á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, observados os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto Político-Pedagógico da Escola;
- II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes;
- III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- IV - participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola;
- V - participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, através de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria, por ocasião de cada consulta;

Parágrafo Único - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo dos sistemas providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com frequência comprovada.

ART.18 - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o projeto Político - Administrativo - Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado, pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Educação, na forma da lei.

ART.19 - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, na forma da Lei.

ART.20 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO ⁶

Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
004/2000 DO PODER EXECUTIVO MUNI-
CIPAL.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

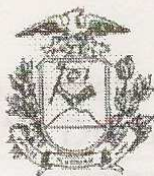
Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças - MT., em ___/___/2000.

Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Relator

Ver. LÁZARO SÍPRIANO DE CARVALHO
Membro

*Voto contrário dos Senhores Jatinha
Aparecida de Lima Regue - PT e Zózi-
mo Wellington Jureira - PC do B. Othopaul
Luis 11/12/00*



ESTADO DE MATO GROSSO

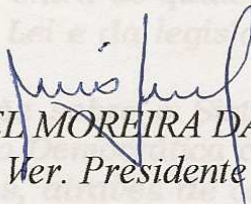
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PARECER

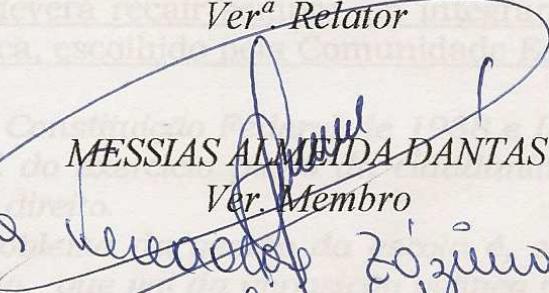
Ao Projeto de Lei Complementar
n.º _____/2000, de autoria do _____

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, resolve oferecer **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT.,
em ____/____/2000.


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Ver. Presidente

FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE
Ver.^a Relator


MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Ver. Membro

Voto contrário do vereador Zózimo Wellington
Lopes - PC do B, do vereador e Tatiana Aparecida
da Silva Resende - PT, em sessão Ordinária do
dia 11/12/00

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

*Autoria: Ver^a. **FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE -Relatora***

Senhor Presidente:

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 004/2000, de autoria do Poder Executivo, visa dar nova redação aos dispositivos das Leis 049/99 e 2.095/98, modificando as normatizações referentes à gestão Democrática nas Escolas Públicas da Rede Municipal.

I - Histórico:

A Carta Magna do Brasil, no capítulo III, Da Educação, Da Cultura e do Desporto, Seção I- Da Educação em seu art. 206, preconiza no inciso VI “gestão democrática do ensino público.”

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o n.º 9.394/96, consolida-se no Art. 3º, do referido diploma legal, que “O ensino será ministrado com base em princípios “ entra os quais: inciso VIII “Gestão Democrática do Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.”

A Lei 2.095/98, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, normatiza em seu Art. 17, inciso V “Gestão Democrática com a participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, através de consulta prévia....” Em complementação à Lei 049/99, em seu art. 72, caput, reforça os dispositivos legais, verbis:

“A indicação de diretor deverá ser feita com base no artigo 17, V, da Lei Municipal n.º 2.095/98 e deverá recair sempre em integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela Comunidade Escolar”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e Leis correlatas, definiram como elemento essencial do exercício pleno da cidadania, que a educação passa a ser caracterizada como direito.

Imiscuir-se no problema da gestão da escola é, sem dúvida, pôr em causa a cidadania e a autonomia, que vai da imposição política pela conquista institucional da gestão democrática como princípio do ensino (Art. 206 C.F.).

Por outro lado, a luta pela qualidade inquire a destinação de recursos, questiona a orientação pedagógica, as condições materiais de funcionamento das

9
escolas e o processo de administração escolar estatizado, subserviente a interesses dissociados dos interesses populares. Os critérios de clientelismo, fisiologismo e apadrinhamento na indicação dos gestores e dos ocupantes de cargos públicos na educação são francamente bombardeados, pondo em xeque a gestão escolar.

Esses questionamentos levam à interpelação da cidadania e da democracia. Ambas evocam a natureza do poder e o seu exercício nas sociedades.

“A redemocratização do Brasil ensejou em diversos sistemas estaduais e municipais de ensino, experiências de gestão democrática que se anteciparam, à consagração constitucional deste princípio, resultando de muita luta do movimento popular. Diversos Estados e Municípios estabeleceram processos eleitorais para dirigentes e conselhos escolares, praticando o voto universal dos diversos segmentos e o caráter deliberativo dos conselhos”

Com o projeto, em tela, dá-nos a impressão que o Chefe do Poder Executivo, que quer arvorar-se de Juiz, conforme sua própria mensagem a este parlamento, não consegue efetuar a generalidade coletiva senão oferecendo-se como potência estranha que realiza a dominação por meio da submissão generalizada.

O município, assim, inadmite participação no poder, sendo incompatível com a autonomia das unidades escolares.

Fica claro que o Poder Executivo de Barra do Garças, após ter avançado, em vários aspectos, nas questões educacionais, na primeira gestão (1996 a 2000) na próxima gestão (2001 a 2004), quer retroceder ao período da nebulosidade...

Obviamente, não quer encarar o papel político-pedagógico da gestão democrática para dentro e para fora da escola.

Registramos o erro grave da “assessoria” do Sr. Prefeito, que parece desconhecer os princípios constitucionais e as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Afinal, qual é a Política Pública que norteará a Educação Municipal no terceiro milênio, será o da Mordança?!

II Mérito:

Cabe aos poderes públicos, sob o princípio da gestão democrática, montar as regras e normas dos seus sistemas de ensino, capazes de dar sustentação ao seu dever constitucional e legal.

O projeto de Lei Complementar 004/2000, fere os princípios constitucionais e as Diretrizes e Bases da Educação.

Por sua vez, a LDB estabeleceu prazos para adaptação da legislação educacional e de ensino de todos os sistemas à nova forma de organização da educação nacional, em seu Art. 88, normatiza que:

“A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.”

As Leis Municipais 2.095/98 & 049/99 nasceram à luz da Constituição e LDB e não há necessidade de retroagir de forma ex-abrupto, sob pena de atingir outros e indesejáveis efeitos: mas é hora de somarmos para responder ao desafio de não nos desculparmos da mediocridade pelas “amarras ditatoriais”, que não mais existem na Lei, mas podem persistir em algumas cabeças de gestores públicos e na prática da desesperança.

III Voto da Relatora

A Relatora vota na Gestão Democrática do Ensino e portanto contra a Lei Complementar 004/2000, por estar revestida de inconstitucionalidade e comprometer a qualidade do ensino público municipal.

Fátima Ap. da S. Resende
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE

Vereadora - PT

Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assit. Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTO

FRANCISCO LUIS PEREIRA

PSDB

JOÃO VIEIRA CANDIDO

P

JOSE MARTINS SPORR

PSB

JOSE ALVALVES DA SILVA

PSDB

FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE

PT

JOÃO CARLOS

PSDB

JOÃO CARLOS TELLES

PI

JOÃO MIRIANO DE CARVALHO

PTB

JOÃO CARLOS FERREIRA DA MATA

PSDB

JOÃO CARLOS FERREIRA DANTAS

PSDB

JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA

PTB



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 004/00

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PL			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PTB			
LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO	PTB			
WALTER NAVES DE SOUZA	PSDB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: Aprovado com 5 votos contra os 5 votos de oposição
dos 20 votos necessários para a aprovação e 5 votos de oposição
de Fátima Aparecida da Silva, Vereador PT, em razão da
situação do voto 11/12/00